



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002545/2001-05
Recurso nº 502393 De Ofício
Acórdão nº 1202-00.331 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria CSLL
Recorrente DRJ/São Paulo I
Interessado Banco Industrial e Comercial SA

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996, 1997

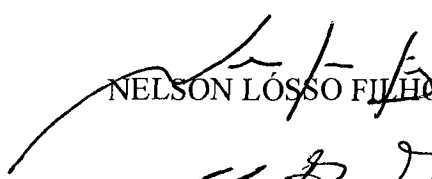
Ementa:

**LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
CANCELAMENTO.**

Deve ser cancelada a parte do lançamento do crédito tributário formalizado em Auto de Infração quando comprovados a duplicidade de valores lançados em infrações distintas e a concomitância de valores declarados pelo sujeito passivo em declaração DIRPJ, em processo de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.


NELSON LÓSSO FILHO - Presidente.


CARLOS ALBERTO DONASSOLO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lóssó Filho (presidente da turma), Orlando José Gonçalves Bueno(vice-presidente), Valéria Cabral Géo Verçoza, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta e Darci Mendes de Carvalho Filho (suplente).

Relatório

O presente processo trata da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL, relativo aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1996 e 31/12/1997, formalizado no Auto de Infração das fls. 105 a 107, no valor total de **R\$ 37.638.843,57**, incluído os juros de mora, lançado sem a multa de ofício em razão da impetração pelo contribuinte dos Mandados de Segurança nº 95.0060026-9 e nº 96.0008059-3, que tramitam na 20ª e 5ª Varas da Justiça Federal em SP, respectivamente, valor que foi lançado com a exigibilidade suspensa por força de Medidas Liminares concedidas nos referidos processos.

De acordo com o disposto nos Termos de Verificação Fiscal (fls. 100 e 101) e na Descrição dos Fatos (fl. 106), o crédito tributário é decorrente de:

1- REVERSÃO DOS SALDOS DAS PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. EXCLUSÕES AO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (FINANCEIRAS). (Mandado de Segurança nº 96.0008059-3 – fls. 75 a 78) (Agravado de Instrumento nº 96.03.045224-6 – fl. 72)

Em relação a este item, o Auditor Fiscal autuante informa que (fls. 100):

(...) “relativamente aos exercícios financeiros de 1998 e 1997 - anos-calendário de 1997 e 1996, a Instituição Financeira fiscalizada excluiu das Bases de Cálculo da Contribuição Social s/ o Lucro Líquido (CSLL) as importâncias de R\$ 9.128.138,14 e R\$ 2.868.693,08 e correspondentes às Provisões para o Imposto de Renda apuradas nas respectivas Declarações de Rendimentos, exclusões essas não permitidas pelas normas legais pertinentes.

Outrossim, buscando amparo judicial para referido procedimento, impetrou o contribuinte ação judicial perante a 5ª Vara da Justiça Federal em SP, obtendo liminar mediante Agravo de Instrumento registrado sob o nº 96.03.045224-6 e cujos efeitos suspensivos permanecem em vigor até a presente data (23/11/2001), tudo conforme consigna a respectiva 'Certidão de Objeto e Pé expedida em data de 16/02/98 (Doc fls. 72)’.

2- FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (FINANCEIRAS). (Mandado de Segurança nº 95.0060026-9 – fls. 38 a 50) (Agravado de Instrumento nº 96.03.014568-8 - fl. 31)

Em relação a este item, o Auditor Fiscal autuante informa que (fls. 101):

“(…) relativamente aos exercícios de . 1997 e 1998, anos-calendário de 1996 e 1997, recolheu a Contribuição Social s/ o Lucro Líquido (CSLL) utilizando as alíquotas aplicáveis às empresas em geral, , sendo certo que a legislação pertinente determinava para as instituições financeiras o percentual de 30%, relativamente ao ano-calendário de 1996, e 18% para o ano-calendário de 1997, resultando assim diferenças a serem tributadas conforme a seguir demonstrado:

A/C	BC	CSLL devida	CSLL paga	CSLL a tributar
96	R\$ 84.494.824,30	R\$ 19.4913.805,61	R\$ 5.554.607,31	R\$ 13.944.198,30
97	R\$28.317.204,55.	R\$ 5.097.096,82	R\$.2.035.880,92	R\$ 3.061.215,90

Referido procedimento ocorreu ao amparo de medida judicial impetrada perante a 20ª Vara da Justiça Federal em SP (Processo nº 95.0060026-2) (sic), com concessão de



liminar em Mandado de Segurança, cujos efeitos suspensivos permanecem em vigor até a presente data, tudo conforme consigna a respectiva Certidão de Objeto Pé expedida em 22/06/2001."

Irresignada com o lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 109 a 133, acompanhada dos documentos de fls, 134 a 188.

A seguir, reproduzo parte do relatório da DRJ/São Paulo I, de fls.210 a 221, que relata os argumentos trazidos pela defesa em sua impugnação:

"3.1. Na peça de defesa, a contribuinte, após breve descrição dos fatos argüi, preliminarmente, que o recurso deve ser conhecido, pois a presente impugnação versa tão somente sobre a não incidência dos juros de mora sobre o crédito supostamente devido. Para embasar seu argumento transcreve ementas de julgados do Conselho de Contribuintes sobre o assunto e conclui que considerando que a matéria ora combatida não se identifica com aquela argüida nas aludidas medidas judiciais, é de rigor o conhecimento da presente impugnação;

3.2. Ainda em preliminar, alega a decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento relativamente aos fatos ocorridos no ano-calendário de 1996, defendendo que a Contribuição em apreço está sujeita ao regime de lançamento por homologação, devendo, portanto, reger-se pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. Reporta-se, para embasar seu entendimento, a julgados administrativos e judicial. Opõe-se à aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, por entender que esta lei rege apenas as contribuições administradas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

3.3. Reclama, também, que houve pagamento parcial e cobrança em duplicidade do crédito tributário apurado relativamente à indevida exclusão, na base de cálculo da Contribuição Social, da Provisão para Imposto de Renda (tópico A-2 da impugnação - fls. 113/114). Reportando-se aos documentos de fls. 160 a 165, a impugnante afirma que utilizando-se das prerrogativas da Lei nº 9.779/99 procedeu ao recolhimento do crédito tributário objeto do Mandado de Segurança nº 96.0008059-3 (docs. de fls. 72 a 78 e 163) e que o processo 16.327.000457/98-12 é referente à Contribuição Social devida no ano-calendário de 1996.

3.4. Defende, por fim, a inaplicabilidade dos juros de mora, argumentando que:

- 3.4.1. a ordem judicial concessiva da segurança, embora não obste a realização do lançamento para constituição do crédito tributário, resguarda a impugnante de eventual aplicação de penalidades, que não são devidas em função da suspensão do crédito tributário;*
- 3.4.2. seria até admissível a lavratura de um Termo de Verificação, mas não do Auto de Infração, na medida em que a exigência do crédito, como admitido, estaria suspensa por força de ordem judicial, enfatizando, com base em considerações tecidas por Hugo de Brito Machado e entendimento de Misabel Abreu Machado Derzi, que a Impugnante não descumpriu qualquer dever jurídico decorrente da obrigação tributária principal, não lhe podendo ser imputada qualquer penalidade;*
- 3.4.3. tendo em vista a Impugnante não ter incorrido em nenhuma infração, é incabível a imposição de qualquer penalidade, citando texto do Desembargador Federal Andrade Martins sobre "Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário e o Direito do Fisco de não ficar inerte no Curso do Prazo Decadencial Instrumentalização desse Direito";*
- 3.4.4. não há como exigir da impugnante os juros de mora sobre esse crédito, suspenso por Medidas Judiciais, pois" entende que o artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996 extinguiu a caracterização da mora até 30 dias após a decisão que cassar a liminar e que o artigo 953, § 3º, do RIR/99 corrobora tal entendimento;*



- 3.4.5. equiparar o contribuinte inadimplente àquele que, lidimamente, exercita o direito ao livre acesso ao Judiciário, com a aplicação do juro de mora, é malferir a Constituição-Federal (art. 5º, XXXV, da CF);
- 3.4.6. somente a partir do momento em que a liminar houver desaparecido (o que não ocorre no presente caso, eis que a mesma encontra-se vigendo) é que ocorrerá, efetivamente, o vencimento da obrigação, **não significando isto, contudo, a imediata caracterização da mora**, em razão do credor não desejar ser satisfeito imediatamente, mas tão só transcorridos 30 dias a contar de sua cassação, citando, para embasar seu argumento, lição de Orlando Gomes e ementas de julgados do Conselho de Contribuintes sobre a aplicação de multa de ofício e juros de mora nos casos de crédito tributário com exigibilidade suspensa.

Distribuído o processo para julgamento, considerou-se que a documentação acostada aos autos era insuficiente tanto para afastar como para acolher a alegação da impugnante no sentido de (1) o crédito encontrar-se parcialmente quitado e de (2) ter ocorrido lançamento anterior, configurando duplicidade de parte da exigência, motivo pelo qual, **o processo foi baixado em diligência** junto à Difis/Deinf/SPO, visando:

- à verificação do conteúdo dos autos do Processo Administrativo nº 16.327.000457/98-12, a fim de elucidar se referido processo administrativo diz respeito ao crédito tributário em discussão nestes autos;

- averiguar se o DARF cuja cópia encontra-se às fls. 162 {crédito tributário relativo à "CSLL - Ent. Financeiras Dec. Ajuste"- código: 6758; período de apuração: 31/12/1998) tem, como afirma a impugnante, relação com o crédito tributário ora impugnado (em caso positivo, torna-se necessário informar a parcela do crédito tributário impugnado que foi quitada).

Em conclusão, a Informação Fiscal de fl. 199 a 201, esclareceu que:

- O processo 16327.000457/98-12 trata de crédito tributário da CSLL relativo ao ano-base de 1996, no montante de R\$ 12.006.154,68, que tem por origem débitos declarados na DIRPJ/97 e registrados no conta corrente do contribuinte, cujos valores também foram constituídos no presente processo administrativo;

- O DARF constante à fl. 162 tem relação com o crédito tributário ora impugnado quitando R\$ 676.158,38 (1996) e R\$ 229.495,45 (1997).

Por último, apesar de não solicitado na diligência, a verificação fiscal concluiu que a base de cálculo declarada pelo contribuinte em sua DIRPJ/97 e DIRPJ/98 diferia da base de cálculo autuada, conforme abaixo:

ANO	BASE DE CALCULO		
	DIRPJ	AUTO	DIFERENÇA
1996	75.366.686,16	84.494.824,30	9.128.138,14
1997	25.448.511,47	28.317.204,55	2.868.693,08

A diligência também constatou que a diferença entre a DIRPJ e a base autuada é exatamente do valor da provisão para imposto de renda adicionada pela fiscalização no auto de infração, o que levaria a crer que os valores desta provisão foram tributados duplamente na autuação efetuada.

Como resultado final da diligência, a fiscalização elaborou a planilha abaixo, demonstrando os valores que entendia lançados em duplicidade e aqueles pagos após a autuação:

Handwritten signature/initials.

Handwritten signature/initials.

ANO	VALOR AUTUADO	DUPLICIDADE 16327.002545/2D01-05	DUPLICIDADE 16327.000457/98-12	PAGO ANISTIA	SALDO
1996	16.050.691,71	2.106.493,41	12.006.154,68	676.158,38	1.261.885,24
1997	3.577.580,65	516.364,75	0,00	229.495,45	2.831.720,45
TOT	19.628.272,36	2.622.858,16	12.006.154,68	905.653,83	4.093.605,69

Cientificado, fls. 205, da Informação Fiscal de fls. 199/201, **o contribuinte não se manifestou.**

Na seqüência a DRJ/ São Paulo I emitiu o Acórdão nº 04.941, de 2 de março de 2004, de fls.210 a 221, com o seguinte ementário:

Ementa: PROCESSO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. OBJETOS. A propositura de ações judiciais resulta em renúncia à discussão na via administrativa das matérias levadas à apreciação do Poder Judiciário. Deve ser conhecida a impugnação, quando distintos os objetos do processo judicial e do processo administrativo.

CSLL. DECADÊNCIA.

O direito da Administração de constituir o crédito tributário relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL decai em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme determina a legislação de regência.

CSLL. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. Deve ser cancelado o lançamento na parte em que já tenha sido objeto de lançamento anterior, bem como, em relação à parcela da contribuição concernente a valor de base de cálculo duplamente considerado no presente lançamento.

LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. O auto de infração é o instrumento adequado para formalizar o lançamento do crédito tributário resultante de ação fiscal direta.

JUROS DE MORA

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária.

Lançamento Procedente em Parte

Os fundamentos utilizados no acórdão recorrido podem ser resumidos nos seguintes pontos, do qual transcrevo parte do voto:

1- DA RENÚNCIA À DISCUSSÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DAS MATÉRIAS LEVADAS À APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO:

“A instituição financeira interessada impetrou Mandados de Segurança nº 95.0060026-9 e nº 96.0008059-3, objetivando, respectivamente, recolher a CSLL



com a aplicação da mesma alíquota aplicável às demais empresas - 8%; e promover a dedução da provisão para o imposto de renda sobre a base de cálculo da CSLL.

É incontestável que houve renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa em relação às matérias também alegadas em juízo, considerando-se a propositura das citadas Ações em Mandado de Segurança, em que a interessada discute o seu direito de calcular e recolher a CSLL, na vigência da Lei nº 9.316/1996, à alíquota de 8% (aplicável às pessoas jurídicas em geral - doc. fls. 04 a 71); bem como o direito de promover a dedução da provisão para o imposto de renda sobre a base de cálculo da CSLL (fls. 72 a 78).

Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 3/1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, esclarecendo que:

"a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto".

2- DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA:

A regra contida no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional ("§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador;..."), invocada pela interessada, aplica-se aos casos de lançamento por homologação apenas quando não houver lei fixando prazo específico. Assim, de pronto, a existência da norma contida no art. 45 da Lei nº 8.212/1991 afasta a aplicação daquele parágrafo 4º.

Assim sendo, é incontestável que sobre o crédito tributário lançado em 23/11/2001 não se operou a pretendida decadência, uma vez que referente a fatos geradores ocorridos em 31/12/1996 e 31/12/1997, cuja decadência ocorrerá a partir de 31/12/2006 e 31/12/2007, respectivamente.

3- DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO:

É oportuno frisar que o próprio Código Tributário Nacional (CTN), lei complementar que estabelece normas gerais em matéria tributária, dispõe no art. 142 o seguinte:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcionária

(grifos acrescentados)

Deste modo, considerando a obrigatoriedade do lançamento tributário, já que a legislação que o regula tem caráter vinculante, não cabe à Autoridade Fiscal decidir se é oportuno ou conveniente fazer o lançamento. Uma vez ocorrida a obrigação tributária, surge para a Administração Tributária e seus agentes o dever de ofício de realizar o lançamento correspondente, sob pena de responsabilidade funcional.

4- DA DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO

Conforme reclamado pela impugnante (fl. 113) e apontado na Informação Fiscal (fls. 199/201), a parcela do crédito tributário relativo ao ano-base de 1996, no valor de R\$ 12.006.154,68, que já havia sido objeto de lançamento (concernente ao processo administrativo nº 16327.000457/98-12) deverá ser cancelada, por duplicidade de lançamento.

Na mesma Informação Fiscal à fl. 201 encontra-se reconhecida a duplicidade de lançamento, no auto de infração em apreço, em relação à CSLL calculada sobre o valor da provisão para o imposto de renda que fora adicionada pela fiscalização (infração 001 - fl. 106), ao mesmo tempo em que fora incluída na base de cálculo informada em DIPJ, para fins de apuração da CSLL quanto à infração 002 (fl. 106), conforme abaixo demonstrado:

ANO	BASE DE CÁLCULO		
	DIRPJ	AUTO	DIFERENÇA
1996	75.366.686,16	84.494.824,30	9.128.138,14
1997	25.448.511,47	28.317.204,55	2.868.693,08

Portanto, os lançamentos comprovadamente realizados em duplicidade devem ser objeto de exoneração.

5- DO PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO AO AMPARO DA LEI nº 9.779/1999

Quanto ao pagamento efetuado, em 16/04/1999, utilizando-se dos benefícios previstos no artigo 17 na Lei nº 9.779, de 19/01/1999 (c/c art. 11 da MP nº L807, de 28/01/1999), a Fiscalização manifesta-se explicitando que o DARF constante à fl. 162 tem relação com o crédito tributário ora impugnado quitando R\$ 676.158,38 (1996) e R\$ 299.495,45 (1997).

Cumpre, ainda informar que (1) o referido crédito tributário recolhido em 19/01/1999 era objeto do MS nº 96.0008059-3, mencionado no relatório e que (2) encontra-se pendente de certificação e de verificações quanto ao preenchimento das condições para gozo do benefício.

Portanto, para fins de extinção do crédito tributário, deverá ser considerado o recolhimento espelhado no DARF cuja cópia encontra-se à fl. 162 (extrato SINAL 08 - fl. 207), desde que procedidas as devidas verificações e anotação de vinculação ao presente processo.

6- DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA

Em relação aos juros moratórios, o CTN, em seu artigo 161, dispõe:

Art. 161-0 crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Os juros de mora serão devidos sempre que o principal for recolhido a destempo, salvo a hipótese do depósito do montante integral que resulte na conversão em renda da União, e não dependem de formalização através do lançamento. Ou seja, se a decisão do Poder Judiciário for favorável ao Fisco, os juros serão devidos desde o vencimento do crédito.

Na verdade, a fluência dos juros moratórios, a partir do vencimento dos tributos e contribuições, decorre de expressas disposições legais, sendo que o ato administrativo do lançamento apenas formaliza a pretensão da Fazenda Pública, acrescentando à obrigação tributária, surgida com a ocorrência do fato gerador, o atributo da exigibilidade. Ademais, na forma da legislação em vigor, os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial.

7- CONCLUSÃO

O acórdão da DRJ concluiu por considerar **procedente em parte o lançamento** e, ao final, detalhou o crédito tributário exonerado e mantido, conforme demonstrativo da tabela abaixo (valores em reais):

Fato Gerador	Vencimento	CSLL (Valores em Reais - R\$)		
		Exigida	Exonerada	Mantida
31/12/1996	31/03/1997	16.050.691,71	14.112.648,09	1.938.043,62
31/12/1997	31/03/1998	3.577.580,65	516.364,75	3.061.215,90

O presidente da 8ª Turma da DRJ/São Paulo I **RECORREU DE OFÍCIO** da decisão, ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/1993 e pela Lei nº 9.532/1997, e nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 375, de 07/12/2001.

Cientificado, em 16/06/2004, da decisão de primeira instância, fls. 168, o **contribuinte não apresentou recurso voluntário**.

Em 28/05/2009, o processo foi encaminhado pela DEINF/SP a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF para exame do recurso de ofício, conforme despacho da fl. 357.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo

Conforme relatado, o contribuinte optou por não apresentar recurso voluntário contra o Acórdão nº 04.941 da DRJ/São Paulo I, de fls.210 a 221, tendo o processo sido enviado a este CARF tão somente para apreciação do recurso de ofício, que exonerou do crédito tributário lançado na autuação, os valores da CSLL de R\$ 14.112.648,09 e de R\$ 516.364,75, dos anos-calendário de 1996 e 1997, respectivamente.

A questão debatida no processo, refere-se ao lançamento de ofício formalizado no Auto de Infração das fls. 105 a 107, relativo aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1996 e 31/12/1997, e contém duas infrações, que estão descritas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 100/101):

- 1- Infração 001 (fl. 106) - exclusão da base de cálculo da Contribuição Social s/ o Lucro Líquido (CSLL), nos anos de 1996 e 1997, das importâncias de R\$ 9.128.138,14 e R\$ 2.868.693,08, correspondentes às Provisões para o Imposto de Renda apuradas nas respectivas Declarações de Rendimentos, exclusões essas não permitidas pelas normas legais.
- 2- Infração 002 (fl. 106) - recolhimento da Contribuição Social s/ o Lucro Líquido (CSLL) utilizando as alíquotas aplicáveis às empresas em geral (8%), sendo certo que a legislação pertinente determinava para as instituições financeiras o percentual de 30%, relativamente ao ano-calendário de 1996, e 18% para o ano-calendário de 1997, resultando assim diferenças a serem tributadas conforme a seguir demonstrado:

A/C

BC

CSLL devida

CSLL paga

CSLL a tributar



96	R\$ 84.494.824,30	R\$ 19.4913.805,61	R\$ 5.554.607,31	R\$ 13.944.198,30
97	R\$28.317.204,55.	R\$ 5.097.096,82	R\$.2.035.880,92	R\$ 3.061.215,90

Conforme também relatado no presente voto, é inconteste que as mesmas matérias objeto da autuação encontram-se discutidas nos autos dos Mandados de Segurança nº 95.0060026-9 (infração 002) e nº 96.0008059-3 (infração 001), o que implica na desistência de discutir a mesma matéria na esfera administrativa, como bem abordado pelo acórdão recorrido, a teor da Súmula CARF nº 1, aprovada nas sessões realizadas no dia 08 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 22/12/2009, com o seguinte teor:

SÚMULA Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Passo ao exame do recurso de ofício.

Inicialmente, a DRJ/São Paulo I julgou necessário o retorno do processo à repartição de origem, em diligência, com o objetivo de confirmar as seguintes alegações da impugnante: i) o crédito lançado encontrar-se parcialmente quitado; e ii) de ter ocorrido lançamento anterior sobre a mesma matéria, configurando duplicidade de parte da exigência.

Como resultado da diligência efetuada, foi emitida a Informação Fiscal da DEINF/São Paulo, de fls. 199 a 201, que assim concluiu as suas verificações:

i) Existência do processo 16327.000457/98-12 que trata de crédito tributário relativo ao ano-base de 1996, no montante de R\$ 12.006.154,68, cuja origem são débitos declarados na DIRPJ/97 e registrados no conta corrente do contribuinte;

ii) O DARF constante à fl. 162 tem relação com o crédito tributário ora impugnado, quitando R\$ 676.158,38 (1996) e R\$ 229.495,45 (1997).

Por último, apesar de não solicitado na diligência, a verificação fiscal concluiu que as bases de cálculo da CSLL declaradas pelo contribuinte em suas declarações DIRPJ/97 e DIRPJ/98, tinham valores diferentes daquelas bases de cálculo autuadas, conforme tabela abaixo:

ANO	BASE DE CALCULO		
	DIRPJ	AUTO	DIFERENÇA
1996	75.366.686,16	84.494.824,30	9.128.138,14
1997	25.448.511,47	28.317.204,55	2.868.693,08

A DEINF/São Paulo, também concluiu que a diferença entre a DIRPJ e a base de cálculo autuada é exatamente o valor da provisão para imposto de renda tributada pela infração 001 no Auto de Infração, entendendo que os valores dessa provisão também teriam sido tributados na infração 002 na autuação, o que revelaria uma duplicidade de tributação pelo Auto de Infração.

Assim, foi elaborada a planilha abaixo, com o resumo do apurado na diligência:

ANO	VALOR AUTUADO	DUPLICIDADE 16327.002545/2D01-05	DUPLICIDADE 16327.000457/98-12	PAGO ANISTIA	SALDO
1996	16.050.691,71	2.106.493,41	12.006.154,68	676.158,38	1.261.885,24
1997	3.577.580,65	516.364,75	0,00	229.495,45	2.831.720,45
TOT	19.628.272,36	2.622.858,16	12.006.154,68	905.653,83	4.093.605,69

Já o acórdão recorrido adotou integralmente as conclusões da informação fiscal mencionada, exonerando os valores da CSLL lançada nos anos-calendário de 1996 e 1997, de R\$ 14.112.648,09 (2.106.493,41+ 12.006.154,68) e de R\$ 516.364,75, respectivamente.

Pois bem. Entendo que o recurso de ofício deve ser negado, como se verá na sequência.

Existem três questões a serem enfrentadas: i) o pagamento de parte do crédito tributário lançado; ii) o lançamento em duplicidade no presente processo dos mesmos valores, de R\$ 9.128.138,14 e R\$ 2.868.693,08, correspondentes à infração 001 (exclusão da base de cálculo da CSLL da provisão do IRPJ), os quais teriam sido novamente tributados na infração 002, (alíquotas diferenciadas de 30% e 18%); e iii) lançamento da CSLL do ano calendário 1996 utilizando as alíquotas previstas para as instituições financeiras no percentual de 30% e 18%, cujos valores estariam declarados em DIRPJ/97 e controlados no processo nº 16327.000457/98-12.

Primeiramente, cumpre dizer que o pagamento efetuado de parte do crédito tributário exigido na autuação, DARF da fl. 162, não tem o condão de alterar o lançamento ora examinado, servindo apenas para amortização do crédito tributário lançado, a qual será feita pela unidade de origem no momento apropriado.

Já em relação à infração 001 da autuação, que tributou os valores da provisão para o IRPJ excluídos da base de cálculo da CSLL, entendo que o acórdão recorrido decidiu corretamente. Como bem explicado pela informação fiscal, fls. 199 e 200, os valores de R\$ 9.128.138,14 e R\$ 2.868.693,08 foram lançados na autuação pela infração 001, fls. 106, aplicando-se as respectivas alíquotas de 30% e de 18%. Entretanto, esses mesmos valores já tributados, foram acrescidos e, por consequência, tributados novamente, na base de cálculo da infração 002 da autuação, fls. 106, (*os valores estão discriminados no Termo de Verificação Fiscal, fls. 101*), que trata da aplicação das alíquotas corretas da CSLL, de 30% e de 18%. Dessa forma, em relação a essa infração 002, no ano de 1996, ao invés de ser tributado o valor constante na DIRPJ que é de R\$ 75.366.686,16 foi tributado o valor de R\$ 75.366.686,16 **mais** R\$ 9.128.138,14 correspondente à infração 001, totalizando R\$ 84.494.824,30 (fls. 101). O mesmo fato ocorreu em relação ao ano de 1997, ao invés de ser tributado o valor de R\$ 25.448.511,47 constante da DIRPJ foi tributado esse valor de R\$ 25.448.511,47 **mais** R\$ 2.868.693,08 correspondente à infração 001, totalizando R\$ 28.317.204,55 (fls. 101), fato que comprova que nos dois anos houve duplicidade de lançamento na presente autuação.

Assim, a infração 001 encontra-se englobada na infração 002, devendo ser expurgada a tributação em duplicidade pela anulação da infração 001, como bem demonstrado pela diligência fiscal, quadro final da fl. 201, e ratificado pela DRJ/São Paulo I, de modo que fica confirmado o cancelamento da exigência da CSLL do ano-calendário de 1996, no valor de **R\$ 2.106.493,41**, e do ano-calendário de 1997, no valor de **R\$ 516.364,75**, referente à infração 001 da autuação.

Por fim, quanto ao pretense duplo lançamento da CSLL do ano-calendário de 1996, lançado no auto de Infração e declarado em DIRPJ pelo contribuinte, apontado pela diligência fiscal e ratificado pelo acórdão recorrido, entendo que também está correta a decisão tomada. A diligência fiscal apurou a existência do processo administrativo nº 16327.000457/98-12, que estaria controlando débitos da CSLL do ano-calendário de 1996 oriundos da DIRPJ entregue pelo contribuinte, ou seja, a origem débitos controlados nesse processo são os valores declarados em DIRPJ e registrados no conta corrente controlado por sistema próprio da Receita Federal do Brasil.

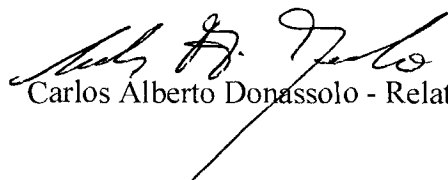
Em última análise, entendeu o acórdão recorrido, item 11 (fls. 219), que por já existirem valores declarados/confessados da CSLL na DIRPJ/97, no valor de **R\$ 12.006.154,68** controlados no processo nº 16327.000457/98-12, o valor a esse título, lançado de ofício, poderia ser cancelado.

Em que pese entender que o lançamento do crédito tributário é uma atividade privativa da autoridade administrativa (art. 142 do CTN), creio que no presente caso essa é a melhor solução dada para o caso.

O valor da CSLL declarado pelo contribuinte na DIRPJ/97 é também denominado de autolancamento e constitui confissão de dívida. Consulta efetuada no *site* da Receita Federal do Brasil na *internet*, sistema “comprot”, indica que o processo nº 16327.000457/98-12 foi encaminhado, em 04/05/2009, para inscrição em dívida ativa da União na PRFN/SP, podendo dito valor de R\$ 12.006.154,68, lançado no Auto de Infração examinado, ser cancelado no presente processo, para evitar uma dupla exigência.

Registre-se que o fato de cancelar o crédito tributário no recurso de ofício não trará nenhum prejuízo ao fisco, uma vez que os valores da CSLL lançados no Auto de Infração referente à infração 002 foram efetuados sem a multa de ofício.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício do Presidente da 8ª Turma da DRJ/São Paulo I, proferido no Acórdão nº 04.941, de 2 de março de 2004, de fls.210 a 221, para que seja confirmado o cancelamento da exigência da CSLL formalizada no Auto de Infração das fls. 105 e anexos, no valor de R\$ 14.112.648,09 (R\$ 2.106.493,41+ R\$ 12.006.154,68), do ano-calendário de 1996, e no valor de R\$ 516.364,75, do ano-calendário de 1997, mantendo-se as demais exigências.


Carlos Alberto Donassolo - Relator

